



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei nº 51/24 – Autoriza a compatibilização do Plano Plurianual do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, especificamente no exercício de 2025, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO-2025, em seus projetos, atividades, operações especiais, reservas de contingência e programas que especifica e dá outras providências.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

A Constituição Federal define no artigo 165 que o Poder Executivo estabelecerá o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais.

Nos exatos termos da CF, “A Lei que instituir o Plano Plurianual (PPA) estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada”

É válido salientar que o Plano Plurianual regula os projetos governamentais de média duração, ou seja, aqueles programas que tenham existência temporal superior a um exercício financeiro. Como existem obras, ações, ou mesmo projetos de governo desenvolvidos em um intervalo de tempo superior a um ano, a criação do plano plurianual pretende atender a essa necessidade, visando assegurar o planejamento e a transparência por meio de uma disciplina legal que regule tais casos.

Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 22 de julho de 2024.



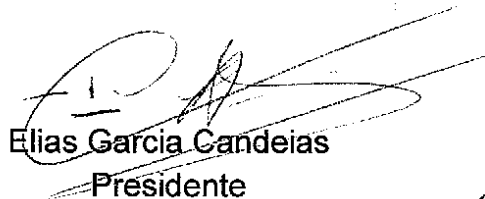
Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Sala das Comissões;



Adriano Vitor de Oliveira
Relator



Elias Garcia Candeias
Presidente



Albinó Antunes
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 51/24** – Autoriza a compatibilização do Plano Plurianual do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, especificamente no exercício de 2025, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO-2025, em seus projetos, atividades, operações especiais, reservas de contingência e programas que especifica e dá outras providências.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

A Constituição Federal define no artigo 165 que o Poder Executivo estabelecerá o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais.

Nos exatos termos da CF, “A Lei que instituir o Plano Plurianual (PPA) estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada”

É válido salientar que o Plano Plurianual regula os projetos governamentais de média duração, ou seja, aqueles programas que tenham existência temporal superior a um exercício financeiro. Como existem obras, ações, ou mesmo projetos de governo desenvolvidos em um intervalo de tempo superior a um ano, a criação do plano plurianual pretende atender a essa necessidade, visando assegurar o planejamento e a transparência por meio de uma disciplina legal que regule tais casos.

Verifica-se que atendem aos requisitos legais e não possuem vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 22 de julho de 2024.


Adriano Vitor de Oliveira
Relator

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº: 055/2024

Assunto: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 051/2024: ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO (LDO) PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor: Prefeito Municipal

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Município de São Pedro/SP para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2025.

Na mensagem encaminhada a esta Casa Legislativa, o proponente aduz que o projeto visa dar cumprimento ao artigo 165, inciso II, e §2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo sido realizada discussão em audiência pública durante o seu processo de elaboração.

Também assevera que a propositura está de acordo com os programas de governo estabelecidos no Plano Plurianual do período de 2022 a 2025, bem como em consonância com as exigências contidas na legislação correlata e padrões recomendados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

É o relatório, passo a opinar.

II. CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS

A Constituição Federal, em matéria orçamentária prevê que leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais (art. 165, *caput*).

No âmbito do Município de São Pedro, em atenção ao princípio da simetria, a Lei Orgânica traz previsão semelhante, *in verbis*:

Art. 204. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário, serão enviados pelo Prefeito Municipal para apreciação da Câmara Municipal, obedecidas às seguintes normas:

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

I – O plano plurianual, cujo projeto será encaminhado até 31 de maio e devolvido para sanção até 30 de junho do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente;

II – As diretrizes orçamentárias, cujo projeto será encaminhado até 31 de maio e devolvido até 30 de junho de cada exercício financeiro;

III – Os orçamentos anuais, cujo projeto será encaminhado até 30 de setembro e devolvido até 20 de dezembro de cada exercício financeiro.

Neste sentido, por meio do projeto de lei ordinária em análise o Executivo Municipal propõe, com respaldo constitucional e infraconstitucional, os instrumentos de planejamento orçamentário (LDO) para o exercício financeiro subsequente, definindo os valores dos custos totais estimados de programas e ações governamentais de acordo com os estudos e estimativas das receitas projetadas para o exercício financeiro de 2025.

Portanto, é certo que cabe ao Prefeito determinar os respectivos conteúdos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, visto que fora eleito pelos munícipes com determinadas propostas que esses consideraram as mais adequadas, convenientes e oportunas às necessidades e realidades locais.

Por oportuno, frisa-se que para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, bem como para cercear excessos e coibir abusos e desmandos, também se faz necessário que o Poder Legislativo aprecie tais metas de acordo com a realidade social do respectivo ente federativo.

Assim, entende-se que a proposta deve ser estudada e conseqüentemente enfrentada, em típica tentativa de administrar os interesses públicos reservados à Administração Pública, comandada pelo Chefe do Poder Executivo local.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, LDO, segundo o artigo 165, § 2º da Carta da República, compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Outrossim, no tocante à LDO, prevê o § 2º do referido artigo 204 da Lei Orgânica do Município de São Pedro:

[...]

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

a) As prioridades da Administração Pública Municipal quer de órgãos da Administração Direta, quer da Administração Indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

b) Orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

c) Alterações na legislação tributária;

d) Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração Direta ou Indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Compulsando a propositura em análise, verifica-se que esta contempla as exigências previstas na Carta da República e que foram reproduzidas na Lei Orgânica do Município, posto que seu texto e anexos atende aos requisitos insculpidos nos artigos 165, § 2º da Constituição Federal e 204, § 2º da Lei Orgânica do Município de São Pedro.

Vale também salientar que além desses requisitos, nos termos do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter:

a) o equilíbrio entre receitas e despesas;

b) os critérios e forma de limitação a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (Vetado)

d) (Vetado)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

E, ainda, nos termos do disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá ainda:

I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV – avaliação da situação financeira e atuarial:

a-) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b-) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

c-) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.”

Neste diapasão, no que se refere a tais requisitos exigidos pela LRF, verifica-se sua aparente contemplação, conforme mencionado no rol do *caput* e parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei em análise.

Portanto, analisando a propositura em tela, constata-se que, salvo melhor juízo e em linhas gerais, os requisitos previstos para elaboração da LDO foram atendidos.

III. DOS REQUISITOS LEGAIS DE TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Por fim, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para o caso em apreço é o de maioria simples, nos termos do artigo 193, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, devendo obedecer a dois turnos de discussão e votação

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 051/2024, estando este regularmente apto para a sua tramitação, discussão e votação por esta A. Casa Legislativa.

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 17 de junho de 2024.


VICTOR GARCIA REIGADA

ADVOGADO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO/SP
OAB/SP Nº 410.485